



5a Vara da Fazenda Pública Estadual
Goiânia - Go

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
Processo nº: 6068029-44.2025.8.09.0051
Autor: **Construtora Caiapós Ltda**
Réu: **ESTADO DE GOIÁS**

DECISÃO

Cuida-se de **Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar**, com pedido de liminar, ajuizada por **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.** em face do **ESTADO DE GOIÁS** e **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo que tornou sem efeito a homologação e adjudicação da Concorrência Eletrônica nº 075/2025 em favor da empresa requerente.

A requerente narra que participou da Concorrência Eletrônica nº 075/2025, promovida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de restauração estrutural das rodovias GO-410 e GO-325, no trecho que se estende do perímetro urbano de Edéia até o entroncamento com a rodovia GO-320, totalizando 61,60 km de extensão.

Relata que na sessão pública de 14/10/2025 foi classificada em primeiro lugar com proposta no valor de R\$ 106.755.000,00, apresentando diferença de aproximadamente R\$ 1.235.000,00 para a segunda colocada. Após fase de diligências, foi considerada tecnicamente hábil, classificada e habilitada, com a equipe técnica consignando que todos os requisitos foram devidamente cumpridos.

A Construtora Centro Leste S/A (CCL) interpôs recurso administrativo sustentando inexecutabilidade da proposta da requerente. Por meio do Despacho nº 6028/2025/GOINFRA/DOR-06105, de 27/11/2025, a Diretoria de Obras Rodoviárias da GOINFRA analisou o recurso e concluiu que "não foram identificados vícios metodológicos ou documentais capazes de comprometer a regularidade ou a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Construtora Caiapó Ltda.", indeferindo o recurso da CCL.

Em 28/11/2025, foi proferida a Ratificação de Termo de Julgamento de Recurso, com a presidência da GOINFRA ratificando "em todos os termos, o julgamento de recurso, indeferindo o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, mantendo a classificação e habilitação da CONSTRUTORA CAIAPO LTDA." O objeto foi adjudicado à requerente e o certame homologado, com publicação no DJe 24.674 de 03/12/2025.

Contudo, em 12/12/2025, por meio da Decisão Técnica do Recurso Retificada – DESPACHO nº 6344/2025/GOINFRA/DOR-0610, a Diretoria de Obras Rodoviárias manifestou pelo provimento do recurso da CCL, anteriormente desprovido, "para

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: CARLOS EDUARDO SILVA - Data: 14/01/2026 14:44:58



desclassificar a proposta da Construtora Caiapó Ltda., em razão da formação irregular do custo horário do equipamento 30021 - Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto, em desconformidade com as diretrizes da Portaria nº 121/2025".

Em 17/12/2025, o agente de contratação deferiu o recurso da CCL, desclassificando a requerente e tornando sem efeito o Termo de Adjudicação e Homologação. Em nova sessão realizada em 22/12/2025, foi convocada a segunda colocada, com prazo para apresentação de documentos até 29/12/2025.

A requerente alega violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sustentando que não foi intimada ou ouvida sobre a revisão que culminou em sua desclassificação. Argumenta, ainda, desvio de finalidade e abuso do poder de autotutela administrativa, além da ilegalidade da desclassificação quanto ao aspecto material.

Pleiteia a concessão de tutela cautelar de urgência, em caráter liminar, para suspensão dos efeitos do ato que tornou sem efeito a homologação e adjudicação em seu favor, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Da Análise Preliminar dos Documentos

Os documentos acostados aos autos revelam aspectos fundamentais para o deslinde da questão. O Despacho nº 6028/2025/GOINFRA/DOR-06105, de 27/11/2025, demonstra que a Administração Pública procedeu à análise técnica criteriosa do recurso interposto pela Construtora Centro Leste S/A contra a classificação da requerente, concluindo expressamente que "após a avaliação integrada dos argumentos apresentados no recurso e das contrarrazões, bem como a análise técnica já realizada pelas áreas competentes da GOINFRA, verifica-se que não foram identificados vícios metodológicos ou documentais capazes de comprometer a regularidade ou a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Construtora Caiapó Ltda."

Esta conclusão técnica é particularmente relevante porque enfrentou diretamente as alegações sobre supostas irregularidades na formação do custo horário de equipamentos, reconhecendo a adequação da metodologia empregada pela requerente e sua conformidade com os parâmetros normativos da Portaria nº 121/2025 da GOINFRA.

O Termo de Julgamento de Recurso evidencia que o recurso da CCL foi regularmente processado e julgado improcedente pelo Agente de Contratação, que acolheu integralmente a decisão técnica do setor competente. A decisão foi fundamentada na conclusão de que "não assiste razão à recorrente quanto às alegações analisadas", mantendo a classificação e habilitação da Construtora Caiapó.

Dos Pressupostos da Tutela de Urgência

A concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)



Da Violação ao Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa

A documentação acostada aos autos comprova a existência de elementos que configuram a probabilidade do direito alegado pela requerente. A análise técnica contida no Despacho nº 6028/2025 demonstra que não havia fundamento objetivo para a mudança de entendimento posterior, sugerindo que a revisão foi motivada por critérios diversos daqueles que orientaram a análise inicial.

A posterior "revisão" de decisão consolidada, sem a participação da interessada diretamente afetada, configura aparente violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O recurso administrativo interposto pela CCL foi regularmente processado, analisado tecnicamente e julgado improcedente, com posterior adjudicação do objeto e homologação do certame em favor da requerente. Estes atos administrativos consolidaram a estabilização da relação jurídica e geraram legítima expectativa de contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A gravidade do vício procedimental se intensifica pelo fato de que a requerente, embora diretamente atingida pela revisão e pela desconstituição de atos administrativos que lhe eram favoráveis, não foi previamente comunicada, intimada ou chamada a se manifestar acerca da instauração e processamento da revisão posterior que culminou em sua desclassificação.

Conforme se extrai da documentação, em 17/12/2025, a Administração reverteu resultado já consolidado desde 28/11/2025, ou seja, há 19 dias, sem oportunizar à requerente qualquer manifestação, defesa técnica ou contraditório específico sobre os novos fundamentos adotados na revisão.

Tal conduta configura violação ao devido processo legal, pois inovou ao inserir etapa não prevista no procedimento ("revisão de julgamento de recurso"), que impôs sanção gravíssima à requerente (desclassificação), sem prévia oitiva da interessada diretamente afetada.

Do Desvio de Finalidade e Abuso do Poder de Autotutela

A utilização da revisão de julgamento como instrumento para rediscutir o mérito de decisão anterior configura aparente desvio de finalidade e abuso do poder de autotutela administrativa. A adjudicação e a homologação do certame, com publicação no DJe 24.674 de 03/12/2025, não são atos meramente formais, mas representam a conclusão regular da fase competitiva da licitação, com a consolidação do resultado.

A revisão posterior do julgamento, sem qualquer fato ou documento novo, erro material ou ilegalidade manifesta, submeteu a requerente a cenário de instabilidade, com decisões administrativas revistas de forma aparentemente arbitrária.

A análise técnica do Despacho nº 6028/2025 demonstrou que a metodologia empregada pela requerente era adequada e compatível com os parâmetros oficiais. A posterior mudança de entendimento, baseada nos mesmos elementos documentais anteriormente analisados e aprovados, sugere substituição de juízo técnico válido e consolidado por outro, sem demonstração inequívoca de vício insanável.



Da Exequibilidade da Proposta

A documentação técnica oficial da GOINFRA corrobora as alegações da requerente quanto à regularidade de sua proposta. O Despacho nº 6028/2025 constitui prova documental inequívoca de que a proposta da requerente foi considerada regular e exequível após análise técnica criteriosa que enfrentou especificamente as questões relativas ao Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto.

A análise administrativa reconheceu que a metodologia adotada pela requerente observou rigorosamente os parâmetros normativos definidos pela Portaria nº 121/2025 da GOINFRA, pela Tabela de Custos Horários de Equipamentos oficial e pelos referenciais técnicos aceitos na engenharia rodoviária.

Do Perigo da Demora (*Periculum in Mora*)

O risco de dano irreparável encontra-se amplamente demonstrado. A convocação da segunda colocada em 22/12/2025, com prazo para apresentação de documentos até 29/12/2025, cria situação de urgência extrema que justifica a apreciação em regime de plantão judiciário.

A diferença de R\$ 1.235.000,00 entre as propostas representa prejuízo concreto ao erário público, caso mantida decisão supostamente viciada. A manutenção dos efeitos da decisão impugnada implica contratação por valor superior ao necessário, em afronta aos princípios da economicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

O dano não é meramente hipotético, mas atual e iminente, pois a formalização do contrato com a segunda colocada pode ocorrer a qualquer momento, tornando irreversível a lesão financeira e dificultando sobremaneira a recomposição da situação anterior.

Da Complexidade Técnica e Necessidade de Esclarecimentos

Considerando a complexidade técnica das questões envolvidas, especialmente quanto aos critérios de análise do custo horário de equipamentos e às diretrizes da Portaria nº 121/2025, mostra-se prudente oportunizar às autoridades responsáveis a apresentação de esclarecimentos que possam elucidar os aspectos técnicos que motivaram a mudança de entendimento, preservando-se o contraditório sem comprometer a efetividade da medida.

A documentação técnica da GOINFRA, particularmente os esclarecimentos prestados no Despacho nº 3273/2025 sobre critérios de análise de exequibilidade, demonstra que a Administração possui parâmetros objetivos e consolidados para avaliação de propostas. A reversão de decisão técnica fundamentada, sem elementos novos ou erro material comprovado, sugere instabilidade procedimental incompatível com os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos efeitos do ato que tornou sem efeito a homologação e adjudicação da Concorrência Eletrônica nº 075/2025 em favor da requerente, bem como a **SUSPENSÃO** de qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação com a segunda colocada, até ulterior deliberação deste Juízo.



DETERMINO a notificação das autoridades responsáveis pela GOINFRA, em especial o Agente de Contratação e a Diretoria de Obras Rodoviárias, para que, no prazo legal prestem as informações que entenderem necessárias, especialmente quanto aos critérios técnicos que motivaram a alteração do entendimento entre os pareceres de 27/11/2025 e 12/12/2025, bem como sobre eventual fato superveniente que justifique a reavaliação da documentação anteriormente aprovada.

Considerando que a medida liminar visa preservar o estado de fato e de direito existente até o julgamento definitivo da causa, não há falar em irreversibilidade dos efeitos da concessão da tutela, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.

Após o cumprimento da medida liminar e a prestação das informações determinadas, **ABRA-SE** o prazo previsto no artigo 308 do Código de Processo Civil para que a requerente proponha o(s) pedido(s) principal(ais).

GOIÂNIA, 8 de janeiro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

Everton Pereira Santos

Juiz de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: CARLOS EDUARDO SILVA - Data: 14/01/2026 14:44:58

